



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/05/13

ITEM N°41

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

41 TC-002723/026/11

Câmara Municipal: Parapuã.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Jamil Munhos Val.

Acompanha (m): TC-002723/126/11 e Expediente(s):
TC-041457/026/11.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Adamantina que, após a conclusão de seu trabalho, indicou impropriedades às fls. 20.

Notificado (fls. 25) o responsável apresentou justificativas às fls. 26/56.

B.1.1 - HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

- Mesmo havendo redução de R\$ 55.000,00 das dotações orçamentárias da Câmara em 01/12/2011, reduzindo-as para R\$ 599.000,00, houve, após esta data, repasse de parcela integral dos duodécimos, totalizando no exercício o montante de R\$654.000,00, em desacordo com o previsto no artigo 168 da Constituição Federal.

Defesa - o responsável esclarece que o repasse da parcela integral decorreu de equívoco dos setores de contabilidade do Legislativo e do Executivo; contudo, assim que constatado o engano foi providenciado o cancelamento da operação e restituição das quantias correspondentes ao Executivo, "o que se deu em 27.12.2011, ou seja,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas cinco dias úteis após seu recebimento”; assim, em que pese ter havido o repasse, a Câmara não incorporou ao seu orçamento a quantia transferida “dela não se utilizou para qualquer fim e tão logo verificado o equívoco providenciou a devolução integral de todos os valores”.

Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega eletrônica intempestiva de documentos ao Sistema Audep, no mês de fevereiro de 2011, em desacordo com o disposto no artigo 71 das Instruções nº 2/2008.

Defesa - alega que “devido a grande incidência de trabalho que envolveu particularmente este período (fevereiro de 2011) e especialmente no ano em que muitas revisões do Audep foram colocadas em prática, não foi possível enviar os dados no período hábil”.

Assessoria Técnica e Ministério Público (fls. 60/68) manifestam-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

GCECR
THM



TC-002723/026/11

VOTO

O Legislativo atendeu ao percentual com despesas de pessoal determinado pelo artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00, que correspondeu a 2,34% da Receita Corrente Líquida.

Igualmente observados os limites constantes no artigo 29-A, "caput" e § 1º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25 (despesa total = 3,66%; gastos com pessoal = 65,31%).

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores fixados pela Lei Municipal nº 2.422, de 26.05.2008 e não excedeu aos limites constitucionais. Apurado escorreito recolhimento dos encargos sociais.

A origem apresentou satisfatórias justificativas para o tema tratado no item B.1.1 restituição de duodécimos recebidos indevidamente; demais, a Unidade Regional de Adamantina, mediante ofício, alertará a origem que observe com rigor aos prazos de entrega das informações e documentos ao Sistema Audesp - item D.6 - atendimento às Instruções do Tribunal.

Ante o exposto, acolho manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público e Voto pela **Regularidade** das Contas da Câmara Municipal de Parapuã, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expeça-se quitação ao responsável nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica deste Tribunal.

GCECR
THM